

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 2008 (Apensos os PLP nº 57 e 96, de 2011)

Acrescenta o art. 170-B na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) para dar competência ao Poder Judiciário de decidir sobre o instituto da compensação tributária.

Autor: Deputado Cléber Verde;

Relator: Deputado Marcos Rogério.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração do Código Tributário Nacional - CTN, com vistas a permitir a compensação, por simples determinação judicial, de créditos relativos a precatórios contra as fazendas públicas de Estados e Municípios com débitos tributários vencidos ou vincendos, independentemente da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição.

O autor, Deputado Cléber Verde, afirma que a proposta procura dar eficácia a disposição do próprio Código (art. 170), que prevê a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda.

Entende o autor que a inércia do legislador local em aprovar as leis autorizadas da compensação vem prejudicando o contribuinte, pelo que propõe transferir ao juiz da execução a competência para determiná-la.

Apensos os Projetos de Lei Complementar nº 57 e 96, de 2011, de autoria, respectivamente, dos ilustres Deputados André Figueiredo e Romero Rodrigues.

O primeiro propõe acrescentar ao CTN autorização para que a compensação se faça por iniciativa do próprio contribuinte, quanto a créditos contra a administração pública decorrentes de atraso superior a sessenta dias no pagamento de contratos administrativos de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Justifica-se a iniciativa, segundo o autor, por contribuir para reduzir o grau de incerteza quanto ao adimplemento desses contratos pelo Estado, que muitas vezes leva fornecedores e prestadores de serviços a elevar seus preços.

Já o PLP nº 96, de 2011, veda a retenção de crédito contra a fazenda pública do contribuinte beneficiário de parcelamento, ainda que com a finalidade de garantir o débito parcelado, desde que o contribuinte esteja adimplente.

As propostas, que estão sujeitas à competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, a, do Regimento Interno, tramitam em regime de prioridade. Foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e adequação e compatibilidade financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno), e a este Colegiado, para verificação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I).

A CFT, acompanhando o relatório do Deputado Júlio César, opinou unanimemente pela não implicação dos PLP nº 436, de 2008, e 96, de 2011, com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PLP 57, de 2011; e, no mérito, pela rejeição dos PLP nº 436, de 2008, e 96, de 2011.

Submetem-se agora os Projetos ao exame deste Colegiado, para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão apreciar as proposições exclusivamente quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa,

de acordo com o art. 32, IV, a, do Regimento Interno. A análise de cada proposição se fará em separado:

PLP nº 436, de 2009:

Propõe inserir no CTN o seguinte artigo:

Art. 170-B. Créditos precatórios, habilitados em decisões judiciais transitadas em julgado, contra a Fazenda Pública dos Estados-Membros da Federação ou Municípios da Federação, poderão ser compensados com débitos tributários vencidos ou vincendos, e essa operação far-se-á de imediato, por decisão judicial, independentemente da ordem cronológica, de que trata o art. 100 da Constituição Federal, e, em todos os Estados-Membros ou Municípios da Federação.

A proposta tem por escopo realizar a compensação de créditos precatórios “*de imediato, por decisão judicial, independentemente da ordem cronológica, de que trata o art. 100 da Constituição Federal.*” A justificativa aduz o argumento de que a ordem cronológica se destinaria apenas aos *pagamentos*, não interferindo sobre a compensação. Como bem destacado pela CFT, tal não é a linha de raciocínio adotada pelo STF, que afasta a inobservância da precedência em qualquer modalidade de quitação, ainda que resulte em vantagem financeira para o Erário (Rcl 1.893/RN – Relator Min. Maurício Corrêa). Convém, nesse ponto, transcrever o trecho do voto do Relator, na CFT, Deputado Júlio César:

Além de rejeitada pelo tribunal constitucional, a adoção do raciocínio esposado na proposta ameaça a eficácia do princípio constitucional da ordem cronológica dos precatórios, erigido em defesa dos interesses de todos os credores de precatórios, como garantia de critério objetivo e impessoal para os seus pagamentos: pondo fim a um dos mais graves defeitos do modelo anterior, corriqueiro na prática de pagar apenas os muito poderosos, seus protegidos ou aqueles que se dispusessem a “azeitar” o funcionamento da Administração.

É importante ressaltar que o CTN foi recepcionado pela Constituição com o *status* de lei complementar em cumprimento à determinação do art. 146, III, que reservou a essa espécie normativa a disposição sobre *normas gerais de direito tributário*. Apesar de o CTN tratar sobre a compensação como forma de extinção do crédito tributário nos arts. 156 e 170, o PLP 436/08 apenas estabelece como norma geral a compensação de precatórios com débitos tributários de forma automática,

tropeçando, porém, ao olvidar-se da obrigação constitucional de respeitar a ordem cronológica.

Embora a proposta seja meritória, o texto viola o mandamento constitucional que subordina o pagamento de precatórios à ordem cronológica.

PLP nº 57, de 2011:

Trata-se também de incluir artigo no CTN, neste caso, contudo, visando à compensação de créditos decorrentes de contratos administrativos com pagamentos em atraso superior a sessenta dias:

Art. 170-B. Os créditos de pessoa jurídica contra a administração pública, direta e indireta, decorrentes de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento referente a contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à exceção das contribuições sociais.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o *caput* somente poderá ser efetuada entre créditos e débitos relativos ao mesmo ente federado.

Embora haja discordância sobre o entendimento da CFT que aprovou parecer pela inadequação e incompatibilidade, sob os aspectos orçamentário e financeiro, não cabe a esta comissão se manifestar sobre o tema.

Sob o prisma estrito do exame de constitucionalidade, que incumbe a este Colegiado, não se identificam conflitos com o texto da Lei Maior, seja sob o ângulo formal, seja no aspecto material.

PLP nº 96, de 2011:

Trata-se, neste caso, de acrescentar um novo parágrafo (§ 5º) ao art. 155-A do CTN, para vedar a retenção ou a utilização de crédito contra a Fazenda Pública após a concessão do parcelamento quando o sujeito passivo esteja pagando regularmente as parcelas respectivas.

§ 5º Concedido o parcelamento, é vedada a retenção ou a utilização de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, apurado após

a concessão do parcelamento, para a garantia ou a compensação da dívida parcelada, desde que o sujeito passivo esteja regularmente pagando as parcelas respectivas.

Em que pese o fato de o art. 155-A do CTN já possuir normas relacionadas com o parcelamento de créditos tributários, a proposição em tela apenas cria normas de caráter geral complementando o referido dispositivo.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições estão em conformidade com os princípios que formam o ordenamento jurídico pátrio.

Atento a esses argumentos, é o meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP n.º 57, de 2011 e do PLP n.º 96, de 2011; e pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 436, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado Marcos Rogério
Relator